



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00005175.989.17-7

ÓRGÃO: ■ GABINETE DO SECRETARIO - SECRETARIA DE GOVERNO (CNPJ 08.755.269/0008-66)

RESPONSÁVEL: ■ JOSE EDUARDO DE BARROS POYARES (CPF 066.686.078-53)

INTERESSADO (A): ■ JOAO GERMANO BOTTCHER FILHO (CPF 107.258.828-59)

ASSUNTO: Prestação de Contas de Adiantamentos, Nota de Empenho 2016NE00311,
Aplicação: 11/2016

EXERCÍCIO: 2016

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Retornam os autos, após manifestação do responsável (Sr. José Eduardo de Barros Poyares) e do ordenador de despesa (Sr. João Germano Böttcher Filho) a pedido do *Parquet*[\[1\]](#) (evento 21.1).

Em suas justificativas (eventos 30.1 e 30.2), os referidos senhores informaram que os gastos em questão se referem a despesas com alimentação das alas residenciais do Palácio dos Bandeirantes e do Palácio Boa Vista[\[2\]](#), apresentando o seguinte quadro:

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO NOVEMBRO/16		
GERENOS ALIMENTICIOS	R\$	13.432,33
PÃES/FRIOS	R\$	3.711,10
CARNES BCAS E VERMELHAS	R\$	7.446,06
BEBIDAS/AGUA/REFRIGERANTES	R\$	x-x
TOTAL	R\$	24.589,49

Quanto ao “Mimo-Espada” (no valor de R\$ 930,00) informaram que “refere-se a uma espada oferecida pelo Senhor Governador do Estado ao Oficial que foi o 1º Colocado em sua formatura na Academia de Policia Militar do Barro Branco - APMBB, esta prática sempre ocorreu em todas as formaturas da Academia”.

Não foram apresentados esclarecimentos quanto às despesas com viagens à Argentina e aos EUA (no montante de R\$ 704,33) e quanto à não adoção de procedimento licitatório para a realização das despesas sob análise.

A Procuradoria da Fazenda Estadual reiterou manifestação pretérita pela regularidade (evento 39.1).

É o relatório.

A defesa apresentada não se afigurou suficiente para afastar os questionamentos feitos pelo MPC, especialmente considerando que i) as despesas com o consumo de itens ordinários de alimentação **não se qualificam como despesas extraordinárias e urgentes, mas sim previsíveis e rotineiras** e ii) **a projeção anual das despesas com alimentação supera o montante de R\$ 295 mil**[\[3\]](#).

Em verdade, o valor total gasto em gêneros de mesma natureza pela Secretaria de Governo, no período de maio de 2016 a maio de 2017, exprime-se na seguinte tabela[\[4\]](#):

MÊS	VALOR GASTO	VALOR EMPENHADO
Maio (2016)	R\$ 24.789,02	R\$ 40.000,00
Junho (2016)	R\$ 22.343,79	R\$ 40.000,00
Julho (2016)	R\$ 20.162,79	R\$ 50.000,00
Agosto (2016)	R\$ 21.715,45	R\$ 40.000,00
Setembro (2016)	R\$ 20.812,52	R\$ 30.000,00
Outubro (2016)	R\$ 20.434,36	R\$ 30.000,00
Novembro (2016)	R\$ 26.223,82	R\$ 40.000,00
Dezembro (2016)	R\$ 30.283,45	R\$ 40.000,00
Janeiro (2017)	R\$ 20.707,55	R\$ 30.000,00
Fevereiro (2017)	R\$ 19.833,74	R\$ 35.000,00
Março (2017)	R\$ 27.155,54	R\$ 30.000,00
Abril (2017)	R\$ 27.155,54	R\$ 30.000,00
Maio (2017)	R\$ 24.623,56	R\$ 50.000,00
TOTAL	R\$ 306.241,13	R\$ 435.000,00

Esses dados demonstram claramente a incompatibilidade dos gastos em tela com o regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos arts. 2º e 3º^[5] do Decreto Estadual nº 53.980/09^[6], pelo que deveriam ter observado o regime geral de licitações. Esse é o entendimento deste Órgão Ministerial, expressado recentemente em outros processos envolvendo a mesma Secretaria em questão (e.g., TC-25997/026/15, 25998/026/15, 19307.989.16).

A necessidade de licitação para as contratações não se refere apenas ao custo superior ao limite legal que permite a contratação direta, coibindo o uso irregular da dispensa da competição em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto no art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93^[7]. Adicionalmente dois aspectos principais norteiam a escolha pela dispensa ou pela licitação: o planejamento e a previsibilidade das contratações de compras e serviços durante o exercício, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da referida Lei^[8].

Mediante cognição vertical sumária, constatam-se possíveis violações ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República^[9] e ao artigo 68 da Lei nº 4.320, de 1964 nas despesas arroladas no evento 30.2 que, ao menos em tese, traduzem compromissos inerentes à corriqueira gestão das necessidades de bens e serviços.

Como é notório e porque, em regra, se distancia das diretrizes que melhor refletem o princípio da economicidade, o adiantamento destina-se a responder às necessidades que refogem ao âmbito das regulares aquisições e prestações de serviços, somente se legitimando, por conseguinte, sob fatos e circunstâncias marcadamente excepcionais.

Sobre a questão, destaque-se as prescrições dos artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.”

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Ora, tendo em vista essa determinação de que o adiantamento deve estar circunscrito aos casos excepcionados por força de lei, vale lembrar que os artigos 39 e 40 da Lei Estadual nº 10.320/68^[10] também não abarcam hipóteses nas quais se possam subsumir as despesas em questão.

Com efeito, sob a égide da legalidade do gasto público, em sua perspectiva procedural, o adiantamento foge à regra geral estabelecendo uma inversão das fases de pagamento e liquidação, com vistas a atender

despesas específicas e *eventuais que exijam o pronto pagamento, despesas sigilosas e despesas de pequeno vulto, conforme dispõe o art. 45 do Decreto nº 93/872/1986*III, no âmbito federal.

Esta E. Corte, desde remotas datas, tem se posicionado pela transparência das despesas com alimentação à conta de verbas de representação. Para ilustrar o que sustentamos, trazemos à colação decisão que remonta a tempo bem distante no passado, exatamente, ao julgamento do processo de prestação de contas da Casa Civil nº GG-274/82, referente ao mês de maio de 1982. Em sessão de 29 de junho de 1989, a E. Primeira Câmara aprovou parcialmente as despesas, considerando a falta de representatividade e inexistência do interesse público para os gastos em questão, quitando a responsável pelo adiantamento e julgando o ordenador de despesa na época em alcance, condenando-o ao recolhimento aos cofres públicos da quantia impugnada, devidamente corrigida. Tal decisão pode ser obtida no seguinte link: <http://www.citadini.com.br/index.php/tce-sp/112-citadini-considera-irregulares-despesas-do-ex-governador-marin>.

Leiamos o decisório, cuja ata foi publicada no DOE de 14/07/89:

Decisão constante da ata: A E. CÂMARA APROVOU A PARCELA DE NCz\$32.022,60, QUITANDO-SE A RESPONSÁVEL E DESAPROVOU A IMPORTÂNCIA DE NCz\$ 8.787,40, CONSIDERANDO A FALTA DE REPRESENTATIVIDADE E A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PARA TAIS GASTOS, JULGANDO O ORDENADOR DA DESPESA, SR. JOSÉ MARIA MARIN, EM ALCANCE E CONDENANDO-O AO RECOLHIMENTO, AOS COFRES PÚBLICOS, DA QUANTIA ALCANÇADA, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

DECIDIU, AINDA, EXCLUIR A SRA. SATIKO IKEDA ASANO E O SR. CALIM EID DA RESPONSABILIDADE PELOS GASTOS IMPUGNADOS.

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE

CITADINI

(Processo nº. 274/82, fls. 173/)

Vistos.

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas de Adiantamento de Verba de Representação, no valor de Cr\$40.810.000,00 (Quarenta Milhões, Oitocentos e Dez Mil Cruzeiros) destinado ao período de 15 a 31 de maio de 1982 e sob a responsabilidade de Satiko Ikeda Asano.

Tendo em vista que a finalidade precípua da dotação de verba para representação deve respeitar o estabelecido na Ordem de Serviço Interna nº. 1/77, aplicável ao caso por se tratar de verba personalíssima e com características de intransferibilidade, não há como se admitir a inadequada utilização da mesma quando existem recursos próprios por outras dotações ou, na maioria dos casos, confundida como se fosse para gastos pessoais e não no exercício do cargo de Governador de Estado, conforme a seguir exposto:

I - Em pagamento de serviços especiais prestados por funcionários e servidores do Palácio na organização e realização de solenidades e recepções oficiais, na manutenção e conservação, no transporte de visitas oficiais, (fls.11);

II - Jantar especial, realizado no dia 23/05/82, sem justificativa (g. n.), (fls., 12);

III - Em coquetel e almoço, realizado no dia 25/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls., 12);

IV - Em coquetel e jantar, realizado no dia 25/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls., 12);

V - Em coquetel e jantar, realizado no dia 26/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls. 12);

VI - Em coquetel e almoço, realizado no dia 26/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls., 12);

VII - Em coquetel e almoço, realizado no dia 27/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls., 12);

VIII - Em coquetel e jantar, realizado no dia 27/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls., 12);

IX - Em coquetel e jantar, realizado no dia 28/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls., 12);

X - Em coquetel e almoço, realizado no dia 28/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls., 12);

XI - Em coquetel e jantar, realizado no dia 31/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls. 12);

XII - Em coquetel e almoço, realizado no dia 31/05/82, sem justificativa (g.n.), (fls., 12);

XIII - Em coquetel oferecido em homenagem aos participantes do 28º Congresso Mundial de Publicidade do IAA, no dia 24/05/82, com a presença de 1.500 pessoas, (fls. 12);

XIV - Em coquetel oferecido em homenagem aos participantes do V Simpósio Internacional sobre a Prevenção do Câncer, no dia 15/05/82, com a presença de 450 pessoas, (fls., 12);

XV - Em despesas com Organista durante o V Simpósio Internacional de Prevenção do Câncer, realizado em 16/05/82 (fls., 13);

XVI - Em despesas de Assessores se utilizando da verba de representação do Sr. Governador, (fls. 45/49), sobretudo os gastos de fls. 47, realizadas pelo Sr. Reinaldo da Silva.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JUNHO DE 1989.”

(destacamos).

Em seu voto, exarado em 29 de junho de 1989, o e. Conselheiro ressalta que a execução de despesa através do regime de adiantamento encontra um limite fundamental, qual seja, o interesse público. Nesse sentido, considerou que os gastos em (i) serviços especiais prestados por funcionários e servidores do Palácio, (ii) *jantares e coquetéis realizados, praticamente, em dias subsequentes e sem qualquer justificativa*, (iii) *coquetéis oferecidos a participantes de Congressos*, (iv) ao pagamento de organista para apresentação durante simpósio e a (v) diversos presentes oferecidos a várias pessoas no correr da segunda quinzena do mês de maio de 1982 não mereciam aprovação, “*considerando tratar-se a verba de representação de numerário com característica de intransferibilidade por ser verba personalíssima, e por não se admitir sua inadequada utilização, face à existência de recursos próprios oferecidos por outras dotações orçamentárias.*”

O que se extraí claramente da decisão transcrita é que o teor da despesa – verba de representação – é o mesmo e que desde longínquos tempos os gastos dessa natureza têm sido objeto de questionamentos, pois devem ser comprovados com as devidas justificativas. Ressalta-se o grau de detalhamento das despesas julgadas no bojo da prestação de contas nº GG-274/82, situação distante da dos presentes autos, na medida em que a Origem limita-se a fornecer tabela de cunho genérico, que não possibilita aferir o contexto do qual decorreu a necessidade de se recorrer ao regime de adiantamento.

A despeito do espectro de abrangência das atividades afetas à função representativa e sua singularidade, consideramos que a simplificação do desempenho funcional não pode ser manejada sem o devido esforço de planejar e antecipar as respectivas ações.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“O suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis

de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos” (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 08/07/08).

Em reforço, vale trazer à colação decisão deste E. Tribunal (TC-6777/026/13) que abriga a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Gabinete da Presidência, no caso, referente ao período de 01/12/2012 a 31/12/2012. Neste feito o *Parquet de Contas* pugnou pela notificação do ordenador de despesa e do responsável pelo adiantamento para que fossem instados a apresentar as justificativas e esclarecimentos para gastos com lavagem e manutenção de veículos, bem como refeições, por entender que, por terem características de despesas planejáveis, deveriam ser licitados. A decisão no referido processo determinou que os referidos dispêndios sejam licitados, em obediência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal^[12].

Não é outra a interpretação dada pela Controladoria Geral da União através do material intitulado “Perguntas e Respostas sobre Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento”^[13]:

“7. Quais as principais características das despesas passíveis de realização por meio de Suprimento de Fundos?

Como já foi dito, o Suprimento de Fundos não é a regra e sim a exceção.

Quando do seu uso, é necessário observar o seguinte:

a. *Na aquisição de material de consumo:*

- *Inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada;*
- *Inexistência de fornecedor contratado/registrado. Atualmente, com a possibilidade de registrar-se preços – Ata de Registro de Preços, é possível ter fornecedores registrados para a grande maioria das necessidades de material de consumo das unidades;*
- *Se não se trata de aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório; e*
- *Se as despesas a serem realizadas estão vinculadas às atividades da unidade e, como óbvio, se servem ao interesse público”*

Em mesmo sentido apontam as diversas decisões exaradas por esta Egrégia Corte de Contas Bandeirante no tocante aos adiantamentos manejados pelas prefeituras municipais. A título exemplificativo, cite-se decisão publicada no âmbito do TC- 800475/674/11, que em apartado da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, aberto para se analisar despesas relacionadas a gêneros alimentícios, julgou irregular a prestação de contas nos seguintes termos:

“Acolho as manifestações unâimes dos Órgãos Técnicos da Casa, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Pontuo que os Órgãos públicos estão vinculados, para aquisição, alienação ou qualquer tipo de contratação, ao prévio certame licitatório.

O procedimento licitatório tem por objetivo a escolha da melhor proposta do mercado, aliado à ampla oportunidade e tratamento isonômico entre os interessados, a fim de não criar clientela privilegiada, de acordo com o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Nesse sentido, para a manutenção do equilíbrio fiscal, o planejamento também se constitui como princípio informador dos atos administrativos, a fim de racionalizar os recursos públicos e, inclusive, para evitar o fracionamento de despesas, objeto em análise nos presentes autos.

Ademais, a exceção à regra de licitar, expressa por meio da dispensa de licitação, somente pode ocorrer nos casos previamente listados no art. 24 da

Lei 8666/93, o que não é o caso dos presentes autos, tendo a Origem praticado aquisições irregularmente.

No entanto, considerando que as aquisições de gêneros alimentícios foram devidamente entregues, não cabe determinar a devolução dos valores, haja vista que sua efetivação acarretaria em locupletamento indevido da Administração Pública.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES as despesas listadas às fls. 06/09, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no artigo 33, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico à responsável, Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti - Ex-Prefeita, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's."

Na espécie, à vista das dimensões das necessidades de gastos para as moradias do Poder Executivo, não há, no caso, harmonia com o regime excepcional dos adiantamentos, por terem natureza de despesas ordinárias. Essa E. Corte já se posicionou a respeito dessa situação quando do julgamento da prestação de contas nº GG-274/82, reconhecendo a irregularidade de referidas despesas se realizadas a partir do regime de adiantamentos.

Assim sendo, a despeito do espectro de abrangência das atividades afetas à função representativa, a colimada finalidade de simplificar o desempenho de múltiplas funções colide com a indesejável "flexibilização" indevida dos procedimentos. A sentir do *Parquet* de Contas, as despesas planejáveis e quantificáveis previamente devem substituir a adoção de compras fracionadas, em abusivo manejo do regime de adiantamento. Em se tratando de aquisição de itens de alimentação, a sistemática de registro de preços poderia suprir adequadamente as necessidades do órgão.

Devemos ter em mira que as despesas planejáveis e previsíveis devem ser processadas em regime ordinário da despesa pública submetido à licitação, em consonância com a regra geral do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Por sua vez, nada foi informado pelos responsáveis quanto às despesas com viagens, não constando dos autos os objetivos de tais deslocamentos, as pessoas que delas participaram, o relatório das atividades realizadas nos destinos visitados e nem tampouco o interesse público envolvido. Vale lembrar que os procedimentos para realização de tais despesas estão disciplinados no Comunicado SDG nº 19/2010[14], o qual, pelo consta dos autos, não foi observado.

Dante desse quadro, a Origem, além de ter descumprido o art. 93 do Decreto-Lei 200/67[15], por não ter se desincumbido do dever de justificar o bom e regular emprego do dinheiro público, violou o art. 37, XXI, da Constituição da República e o art. 2º da Lei 8.666/93, por não ter promovido a prévia realização de certame licitatório para a realização das despesas com alimentação ora sob análise.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **IRREGULARIDADE** da matéria, não quitação do ordenador de despesa e não liberação do responsável pelo adiantamento.

Deixamos, contudo, de propor a devolução dos valores gastos com alimentação, considerando que nada consta dos autos no sentido de que não tenham atendido às finalidades para as quais se destinaram. Contudo, propomos a devolução dos gastos com viagens, no valor de R\$ 704,33, devidamente corrigido, por não ter ficado demonstrado o seu interesse público.

Por fim, propomos recomendação para que, doravante, sejam adotadas medidas para licitar os gastos planejáveis que, por sua natureza, não contêm singularidade ou especificidade que motive a excepcionalidade em relação ao processamento ordinário da despesa pública e à regra geral da licitação.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DJA/VBC

[11] Naquela oportunidade o *Parquet* requereu o seguinte:

"Portanto, com arrimo nas decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte de Contas, em processo semelhante (TC-37972/026/12), o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo pugna pela notificação da Origem para que

apresente a relação discriminada das despesas realizadas, bem como as justificativas para cada dispêndio.”

[2] Situado em Campos do Jordão e ocupado em diversas ocasiões pelo Governador e sua família e por outras autoridades.

[3] R\$ 24.589,49 X 12=R\$ 295.073,88.

[4] Elaborada a partir das prestações de contas constantes nos TCs: 19316/989/16; 19312/989/16; 19307/989/16; 19302/989/16; 19320/989/16; 1566/989/17; 5175/989/17; 5176/989/17; 6893/989/17; 12294/989/17; 12301/989/17; 12301/989/17 e 12300/989/17

[5] “Artigo 2º - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas; de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível e material de consumo; de despesas miúdas e de pronto pagamento; de transportes em geral; de diligências policiais e administrativas para operações fazendárias; de representação eventual e gratificação de representação; de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei.

Artigo 3º - O item despesa miúda e de pronto pagamento somente poderá ser utilizado para realização das seguintes despesas:

I - a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

b) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato. II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.”

[6] Esse decreto regulamentou os arts. 38 a 45 da Lei Estadual nº 10320/68.

[7] “§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)”.

[8] “§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.”

[9] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

(...)”.

[10] “Artigo 39 - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I - de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

II - de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

III - de salários, ordenados e despesas de campo e de despesa de pessoal da Guarda Civil, quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o pagamento diretamente;

IV - de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V - de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

VI - de diária e ajuda de custo;

VII - de transporte em geral;

VIII - de despesa judicial;

IX - de diligência administrativa;

X - de representação eventual e gratificação de representação;

XI - de diligência policial;

XII - de excursões escolares e retorno de imigrantes nacionais;

XIII - de carga de máquina postal;

XIV - de aquisição de imóveis;

XV - de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, previamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;

XVI - de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho;

XVII - de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

XVIII - de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinados a coleção, mediante autorização do Governador;

XIX - de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Governador ou por expressa disposição de lei;

XX - de despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 40 - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I - a que se fizer:

1. com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

2. com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

3. com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato.

II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata desde que devidamente justificada.

Parágrafo único - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios."

[11] GOMES, Emerson. *O direito dos gastos públicos no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2015, pp. 243 – 276.

[12] "TC-06777/026/13

GCCC-15 Processo: TC-06777/026/13

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Gabinete da Presidência.

Ordenador da Despesa: José Antonio Barros Munhoz

Presidente.

Responsável: Rodrigo Del Nero.

Chefe de Gabinete.

Assunto: Prestação de Contas de Adiantamento.

Verba de Representação.

Valor: R\$ 30.000,00

Período: 01/12/2012 a 31/12/2012.

[...]

Em exame a prestação de contas de adiantamento, relativa a verba de representação, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Gabinete da Presidência apresentada por seu responsável, no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), referente ao período de 01/12/2012 a 31/12/2012.

O laudo da Fiscalização da 2ª Diretoria de Fiscalização verificou que os gastos totalizaram R\$8.423,52 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e cincuenta e dois centavos), sendo que o saldo não utilizado de R\$21.576,48(vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) foi devidamente recolhido, na forma dos documentos de fls. 13/15.

A 2ª Diretoria de Fiscalização manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas e, consequente quitação do ordenador da despesa, bem como a liberação do responsável pelo adiantamento, porém, com ressalvas (fls.19/21).

A douta Procuradoria da Fazenda acompanhou a 2ªDF e opinou pela regularidade da matéria em exame (fls.23).

O Ministério Público de Contas pugnou pela notificação do ordenador de despesa e do responsável pelo adiantamento os termos do artigo 29 da lei Complementar nº709/93 (fls.25/26).

Através do expediente TC-21590/026/13 a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo compareceu aos autos oferecendo seus esclarecimentos e justificativas, buscando a regularidade da Prestação de Contas (fls.30/36).

Em nova análise a Procuradoria da Fazenda, ratificou sua posição, no sentido da regularidade da matéria em exame (fls.37/42).

Em face do acrescido o Ministério Público de Contas propôs pela regularidade da matéria com severa recomendação, no sentido de que a Origem, doravante, observe ao ditame inescusável do artigo 37, inciso XXI da CF/88(fls.43v).

É o relatório.

Decido.

Em face dos documentos que constam dos autos e diante das manifestações favoráveis, aprecio a presente prestação de contas a qual considero legal e, em consequência, dou quitação ao ordenador da despesa e libero o responsável pelo adiantamento, com recomendação no sentido de que, doravante, para os serviços de lavagem e manutenção de veículos oficiais, bem como refeições, a qualquer título, que forem planejáveis e ofertados na sede da Assembléia Legislativa sejam licitados, em obediência aos ditames do artigo 37, inciso XXI da CF/88.

Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

GC, em 12 de maio de 2014.

JOSUÉ ROMERO

Auditor Substituto de Conselheiro." (destacamos).

e-cartao-de-pagamento.pdf

[13] Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/orientacoes-aos-gestores/arquivos/suprimento-de-fundos-e-cartao-de-pagamento.pdf>

[14] “**COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

SDG, em 19 de maio de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 08 de junho de 2010

Publicado no DOE de 17 de junho de 2010 página 30”.

[15] “Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ZRCU-HHG6-43GT-50HG